



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.724401/2017-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.358 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CRICIUMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de glosa de compensação não homologada, em razão da inexistência de saldo credor disponível para o município contribuinte, conforme demonstrado por meio do Despacho Decisório de fls. 2.195/2.258, que assim conclui:

“1 Conforme amplamente exposto, destacamos que a totalidade dos créditos previdenciários informados em GFIP a título de compensação de contribuições previdenciárias, oriundos de rubricas, são inexistentes de fato (quadro do item II.6), posto não se enquadrarem nas hipóteses legais, devido a totalidade das rubricas apontadas corresponderem a salário-de-contribuição com necessária incidência das contribuições previdenciárias.

2 Inexistindo crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de não incidência sobre uma série de rubricas, conforme item II.3.2, as compensações realizadas a partir destas origens de crédito devem ser glosadas.

3 Diante das conclusões expostas neste Despacho Decisório, uso da competência definida pelo artigo 2º da Portaria RFB nº 1.453/16 para considerar NÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.358 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724401/2017-11

HOMOLOGADOS os valores indevidamente compensados, oriundos de rubricas da folha de pagamento e saldo não comprovado, no valor total de 20.381.008,88, apontados no Quadro de Glosa a seguir, e determinar que os créditos tributários da tabela abaixo retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, a serem acrescidos da aplicação de juros e multa cabíveis”.

(...)

Em discordância da mencionada decisão administrativa, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2.709/2.730), em 16/11/2018, arrazoando, em apertada síntese, que:

1 – Foi realizada Reunião de Conformidade com pessoas da Prefeitura Municipal, conforme consta do Despacho Decisório. No entanto, sem expedição de intimação oficial e sem lavratura de ata, como se espera em atos dessa natureza. Ainda, tal reunião foi realizada em abril de 2017, sendo que o ato foi inseridas no ordenamento por ocasião da Portaria RFB 2.614/2017, publicada em 25 de agosto de 2017, que alterou a redação do artigo 3, IV, da Portaria RFB 641/2015, o que permite concluir pela sua ilegalidade.

2 – ...ditas reuniões em nada se coadunam com o mister posteriormente definido de "prestar orientações ao contribuinte visando à conformidade tributária ", vez que o único intuito desses encontros é o de amedrontar o contribuinte na realização do hígido direito à compensação administrativa de créditos tributários.

16. Significa dizer que, à época da realização das REUNIÕES DE CONFORMIDADE aludidas pelo relatório fiscal, não havia qualquer enunciado no ordenamento jurídico autorizando esse tipo de iniciativa. A malfadada postura da Autoridade Fiscal não revelava ameaça vã: tinha o claro intuito de desinformar o contribuinte e confundi-lo dentro de uma complexidade normativa que atua sempre em favor da arrecadação, ainda que o custo seja a conveniente vulneração dos estreitos limites estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal.

3 – As rubricas utilizadas pelo contribuinte para realizar suas compensações já estavam inseridas na Portaria RFB 754/2018, como não sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias, na data do Despacho Decisório proferido.

4 – Tais rubricas não podem ser incluídas na base de cálculo por representarem "teses jurídicas", o que demandaria a existência da nota técnica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 19, §§4º c 5o da Lei nº 10.522/2002). Trata-se de não incidência por força de lei. (Lei nº 13.485/2017 e Portaria RFB 754/2018).

5 – Não há motivação para a constituição de crédito tributário com rubricas cuja não incidência de contribuição previdenciária é definida em lei.

6 – O Auditor-Fiscal que assina o despacho decisório não se encontra imbuído de competência para realizar constituição de crédito tributário, classificando como sensíveis à tributação rubricas cuja não incidência encontra reiterada base legal.

7 – Ainda que se admitisse a necessidade da mencionada nota técnica para o acolhimento das compensações, observa-se que houve glosa, inclusive, das compensações referentes à rubrica "horas afast auxílio doença típico empregador" (151), cujo tema foi tratado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou a NOTA PGFN/CRJ 981/2017, mantendo a dispensa de interposição de recurso especial, em virtude de haver, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedente firmado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, afastando a incidência da contribuição a cargo do empregador.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.358 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724401/2017-11

8 – Como STF decidiu que a questão relativa à natureza das rubricas para fins de determinar a incidência ou não de contribuição previdenciária é matéria de natureza infraconstitucional, portanto, inserida no âmbito da competência do STJ, conclui-se pela

impossibilidade de glosa relativa a essa rubrica, mesmo sem precisar invocar a Portaria RFB 754/2018, que sepultou de vez a iniciativa fiscal.

9 – O STF, em 11/10/2018, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 593.068, (Tema 163/STF) fixando que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, a autoridade que proferiu o Despacho Decisório em tela, em 15/10/2018, ignorou tal decisão.

Na sessão de 27 de fevereiro de 2019, a 2ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio do Acórdão 04-47.908, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme se depreende da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
GLOSA. CABIMENTO.

A compensação no âmbito das contribuições previdenciárias se restringe ao aproveitamento, em períodos subsequentes, de créditos relativos a pagamento indevido ou a maior do que o devido. A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com o decisório, a municipalidade de Criciúma interpôs Recurso Voluntário, com as seguintes razões de fato e de direito sintetizadas abaixo:

1. Preliminarmente:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.358 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724401/2017-11

- a. Que, no ano de 2017, “solicitou parcelamento de créditos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil, e vem pagando um valor de R\$141.946,89 (cento e quarenta e um mil novecentos e quarenta seis reais e oitenta e nove centavos) por meio de retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que se realizará por 194 meses;
- b. Que “ao analisar os processos de parcelamento realizados no ano de 2017 pelo Município de Criciúma, os quais apresentam números 13963.720413/2017-24 e 17253.000262/2017-51, constata-se que, de fato, ambos, referem-se à Medida Provisória nº 778 de 16 de maio de 2017, ou seja, dizem respeito a débitos relacionados à contribuição previdenciária;
- c. Que “no entender do recorrente, já foram parceladas todas as pendências relacionadas a contribuições previdenciárias deste município para com a Receita Federal, devendo, portanto, o presente processo estar com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional”;

2. No mérito:

- a. Reitera as razões expostas em sua Impugnação, as quais já foram sintetizadas e transcritas neste Relatório.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Conforme informado no Relatório, a Recorrente traz um novo argumento à sua linha defensiva: a existência de um parcelamento vigente sobre o crédito tributário em litígio (inclusive, com apontamento dos números dos processos correlatos a esse). Para ela, o valor em cobro já havia sido parcelado antes da notificação deste processo administrativo.

Temos, então, dois cenários decorrentes dessa informação: (i) se, efetivamente, houve parcelamentos das contribuições previdenciárias em jogo, a autuação fiscal perde o seu objeto e merece ser cancelada de pronto instante; ou (ii) se o parcelamento se concretizou

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.358 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724401/2017-11

durante o andamento deste processo administrativo, o Recurso Voluntário não poderá ser conhecido, pois a prática daquele ato implica em renúncia imediata do direito recursal.

Bem por isso, e para que este Voto tenha o seu melhor deslinde, requer-se a conversão deste julgamento em diligência para que a Unidade de origem informe: (i) se o crédito tributário lançado nestes autos foi realmente parcelado, inclusive suas competências; e (ii) em caso de sua existência, qual o seu status (terço constitucional etc discriminar as rubricas).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro